



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N.º. 048/2022

Fundão/ES, 17 de agosto de 2022.

Ao Exmo. Sr.

MARSEANDRO AGOSTINI LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto que “confere nova redação ao art. 94 e acresce o § 7º, § 8º, § 9º e § 10 ao art. 113, ambos da lei municipal nº 804, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências.

Com relação a nova redação do art. 94 da Lei Municipal 804/1993, tal medida justifica-se em razão da existência de erro material em sua atual redação, como, por exemplo, no § 3º que faz remissão a ele mesmo, e a omissão em relação aos entes Municipais, já que o § 2º faz referência apenas aos órgãos Estaduais e Federais, na contramão do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB).

Além disso, a alteração pretendida também tem por objetivo compatibilizar a redação do art. 94 da Lei Municipal nº 804 de 27/07/1993 ao entendimento consagrado pelo E. TCE/ES no Parecer em Consulta nº 002/2018 – Plenário.

Já no que concerne ao acréscimo do § 7º e 8º ao art. 113 da Lei nº 804, de 27 de julho de 1993, que trata das férias do servidor público. ”

A proposição tem o objetivo ajustar o a Lei n 804, de 1993 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Fundão - ES, no que tange à forma de gozo das férias dos servidores municipais.

Atualmente, estabelece o referido diploma normativo que o servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, sem que haja possibilidade de fracionamento.

Contudo, o fracionamento das férias mostra-se, tanto para o servidor quanto para o próprio serviço público, medida mais eficaz, por reduzir o tempo de afastamento seguindo do servidor, o que desfalca menos o atendimento à equipe na qual esse servidor exerce suas atividades, bem como possibilita mais momentos de descanso para o servidor, especialmente para os que possuem filhos em idade escolar, considerando as férias de meio de ano.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Esse mecanismo de fracionamento de férias, aliás, é comumente utilizado por entes públicos, sendo objeto de alterações como a ora posta a elevada apreciação de Casa de Leis.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,



GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito do Município de Fundão





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N.º 058/2022

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 94 E ACRESCE O § 7º, § 8º, § 9º E § 10 AO ART. 113, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 804, DE 27 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 94, da Lei Municipal nº 804 de 27 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. O servidor efetivo do Município de Fundão, bem como o cedido por órgão de instância Estadual, Federal ou Municipal e suas autarquias que venha a ocupar cargo em comissão, poderá optar pela:

I – percepção exclusiva da remuneração ou salário do cargo comissionado que venha a ocupar;

II – percepção da remuneração ou salário de origem, acrescida de gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo Único: a gratificação descrita no inciso II deste artigo será de 70% (setenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão, caso o servidor efetivo do Município de Fundão, bem como o cedido por órgão de instância Estadual, Federal ou Municipal e suas autarquias, venha a ser nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal, Procurador-Geral, Controlador-Geral ou de Diretor-Presidente de Autarquias.

Art. 2º. Ficam acrescentados os parágrafos 7º, 8º, 9º e 10º ao art. 113, da Lei nº 804 de 27 de julho de 1993, com a seguinte redação:

§ 7º As férias, desde que haja interesse da administração, poderão ser parceladas em até dois períodos, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o intervalo entre um período e outro não poderá ser inferior a 30 dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 9º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade do serviço.

§ 10º Na hipótese do parágrafo anterior, o restante do período de férias será gozado de uma só vez, a ser deferido oportunamente pelo gestor municipal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
em 17 de agosto de 2022.

GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito do Município de Fundão

